



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18202/29409-40

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2017 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2017, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de permitir e tornar obrigatória a divulgação de dados cadastrais dos ganhadores de prêmios de loterias.*

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos em 26 de outubro de 2017 e o Presidente da Comissão, Senador Tasso Jereissati, me designou relator da matéria no dia 6 de fevereiro de 2018.

O art. 1º altera o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para acrescentar o item VII, que inclui a divulgação do nome, número do cadastro de pessoa física (CPF) e domicílio dos ganhadores de prêmios de loteria como exceção ao dever de sigilo.

O art. 2º altera o art. 16, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar com acréscimo de um § 4º, que dispõe que as administradoras das loterias divulgarão, em seus sítios na internet, o nome, o



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

número do cadastro de pessoa física (CPF) e o domicílio dos ganhadores dos prêmios, no prazo máximo de 90 dias contados da data de realização do sorteio.

O art. 3º aplica o disposto na lei a todas as loterias federais, estaduais e municipais, enquanto o art. 4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a falta de identificação dos ganhadores de loterias levanta uma série de suspeitas de fraude e de lavagem de dinheiro. Ao conferir maior transparência ao pagamento dos prêmios lotéricos busca-se avançar no combate à lavagem de dinheiro e coibir práticas de fraude no sistema de loterias.

Não foram oferecidas emendas dentro do prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, III e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem a esta Comissão a missão de opinar acerca de proposições concernentes a sistema de poupança, consórcio e sorteio.

O projeto não contém vícios de constitucionalidade. Este não fere iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, CF/88). Não invade as competências do Chefe do Executivo (art. 84, CF/88). Também não agride cláusulas pétreas (parágrafo 4º, art. 60, CF/88).

O projeto não fere a técnica legislativa, disciplinada pelo Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto tende a ser eficaz no combate à lavagem de dinheiro e fraudes que têm sido observadas no sistema de loterias ao longo dos últimos anos.

SF/18202/29409-40



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O problema de fraudes nas loterias é antigo. Quem não se lembra do escândalo envolvendo o Dep. João Alves, que ganhou mais de 200 vezes na loteria, no que ficou conhecido como escândalo dos anões do orçamento? O Deputado justificava seu enriquecimento rápido em virtude de ter ganho 221 vezes na loteria. Embora o problema seja antigo, ainda não foi resolvido de forma contundente pela legislação.

Novos escândalos têm surgido frequentemente na mídia envolvendo o sistema de loterias e potenciais fraudes e casos de lavagem de dinheiro. O caso da Operação Desventura deflagrada pela Polícia Federal é um exemplo disso. Em 2015, foram cumpridos 54 mandados em seis estados contra uma quadrilha especializada em fraudar os pagamentos de loterias da Caixa Econômica Federal. De acordo com a Polícia Federal, o esquema desviou mais de R\$ 60 milhões em bilhetes premiados, não sacados pelos ganhadores.

O projeto em discussão resolve este problema exigindo que os ganhadores dos prêmios tenham seus nomes divulgados, o que permite o controle social dos resultados das loterias, identificando-se tempestivamente fraudes no sistema.

SF/18202/29409-40

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator